EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Autos do Processo nº: xxxxxxxxxxx

**FULANO DE TAL,** já qualificado nos autos do processo em epígrafe, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 359 e 344 do Código Penal combinado com art. 5º, incisos I e III da lei nº. 11.304/06, vem assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, no prazo legal, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar

# **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

nos seguintes termos.

# I - DA DENÚNCIA

O acusado foi denunciado pela prática do crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito e coação no curso do processo, incidindo, in casu, a Lei 11.340/2006, tendo em vista que, segundo consta na denúncia, de forma livre e consciente, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio contra sua ex-companheira, que atua como representante legal no processo de execução de alimentos, em trâmite na  $\mathbf{x}^{0}$  Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária.

Outrossim, nas mesmas circunstâncias, tempo e lugar, desobedeceu ordem legal do juiz de direito do  $\mathbf{x}^{\circ}$  Juizado Especial Criminal de  $\mathbf{xxxxx}$ , o qual havia determinado

que o acusado não aproximasse e não mantivesse contato com a vítima.

#### II - DA DEFESA

O acusado discorda dos termos da acusação ministerial, deixando para se manifestar quanto ao mérito das imputações no momento oportuno das alegações finais.

Por ora, vem requerer que o recebimento da denúncia não seja registrado no Cartório de Distribuição do Distrito Federal, manifestando a seguir os fundamentos jurídicos com fulcro no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal e art. 6º da Lei nº 12.037/2009.

# **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### Da Lei nº 12.037/2009

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 regulamentou o art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal, o qual dispõe que "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei".

Com efeito, a Lei regulamentadora criou um procedimento próprio para identificar criminalmente o civilmente identificado, nas hipóteses previstas no referido diploma.

Assim, consoante o art. 6º, "É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentenca condenatória".

Dessa forma, o dispositivo legal impõe o sigilo das informações colhidas por meio da identificação criminal para fins civis.

Correto é, pois, o pensamento do legislador, visto que são freqüentes as solicitações de emissão de documentos por pessoas que necessitam de certidões de "nada consta" principalmente como condição de admissão de empregos.

Nesse passo, o preceito legal vem respaldado pelo princípio constitucional da presunção da inocência, conforme será a seguir articulado.

# <u>Do princípio da presunção da</u> inocência

A Constituição Federal prevê os elementos de direito de defesa do acusado no rol de direitos fundamentais. Entre eles, consagra-se o princípio da presunção da inocência, inserido no art. 5º, inciso LVII, in verbis: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Trata-se de um dos mais importantes preceitos fundamentais, tal a proteção que visa conferir àquele cuja sentença condenatória ainda não transitou em julgado.

Seguindo as inspirações do Estado Democrático de Direito, não é por acaso que o legislador insculpiu no texto constitucional a máxime dessa garantia. Tal princípio encontra previsão jurídica desde 1789, inserto no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja redação descreve que "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei".

Nessa esteira, importante mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu art. XI dispõe que: "Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

No Brasil, no início do século XX, Ruy Barbosa, atento às questões mundiais, já ensinava:

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a **presunção de inocência**, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito. (BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. Adriano de Gama Kury. 5. Ed. Rio de Janeiro: Casa Ruy Barbosa, 1999. Pag. 41). (Grifou-se)

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção da inocência só foi positivado com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda que anteriormente aplicado timidamente.

Há de se mencionar que posteriormente, com a incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) no ordenamento jurídico pátrio, na qual a pertinência com a matéria aventada está descrita no art. 8º, 2, primeira parte, em que "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. [...]" ocupa igualmente posto de preceito constitucional.

Dessa forma consubstanciado pela história e positivado no ordenamento pátrio, não cabendo discussões a respeito, hodiernamente o princípio constitucional da presunção da inocência impõe que até que se obtenha um pronunciamento definitivo em desfavor do acusado, este é presumivelmente inocente.

Por tais considerações, no caso em exame, há ofensa de tal princípio constitucional, em razão da restrição de o acusado exercer seu direito de liberdade, honra, intimidade e privacidade, no andamento do processo.

# A correlação entre o princípio da inocência e o art. $6^{\circ}$ da Lei $n^{\circ}$ 12.037/2009

Apesar de o réu estar respondendo a um processo criminal, não pode, por conta disso, ter a sua vida civil interrompida, principalmente para fins trabalhistas.

Ocorre que, com o simples recebimento da denúncia, haverá comunicação ao Cartório de Registros e consequentemente, será anotado o nome do acusado em seu banco de dados.

Assim, a emissão de atestados para fins civis, ou certidões de "nada consta" fará constar a situação em que se encontra o réu na esfera criminal, o que lhe geraria grande constrangimento, pelo embaraço e desonra perante a sociedade, pois é cediço que esta é implacável com aqueles que, ao menos, tiveram ou têm algum liame com a justiça criminal, sem distinguir os condenados, os absolvidos ou os acusados.

Somente com o trâmite regular de um processo, observado pelas garantias e direitos constitucionalmente assegurados, que tem por fim a prolação de uma sentença imutável, desde que desfavorável ao réu, é que a inocência poderá ser afastada.

Cumpre salientar que, em que pese o réu estar sendo submetido ao *jus puniendi* do Estado, ainda não foi julgado, tampouco houve sentença condenatória irrecorrível.

Eis que cabe a invocação da Lei nº 12.037/2009, pois, conforme exposto anteriormente, tal diploma cria um procedimento próprio para a identificação criminal do civilmente identificado, sendo que o art. 6º proíbe que se faça constar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes criminais ou em informações que não sejam direcionadas ao juízo criminal.

O referido dispositivo legal está em perfeita consonância com o princípio da presunção da

inocência, visto que impede o registro da identidade criminal do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII,CF).

Sendo assim, em observância ao princípio constitucional retro, a certidão de nada consta com a anotação da denúncia em desfavor do réu configura uma verdadeira antecipação de pena, como se seu nome fosse lançado no rol dos culpados, tendo em vista que, para a sociedade e em específico, o empregador, não importa saber qual a tipificação ou a distinção entre um criminoso contumaz ou um homem que sequer foi julgado perante a justiça criminal .

De outra ponta, o órgão ministerial se manifesta favorável que o acusado faça jus ao benefício da suspensão condicional do processo, conforme registrado à fl. 55. Dessa forma, há grande possibilidade que o processo seja suspenso, caso o réu aceite às condições as quais lhe serão impostas.

A esse respeito, o TJDFT concedeu por UNANIMIDADE o direito de um beneficiado ter RETIRADA A NOTÍCIA DE PROCESSO PENAL SUSPENSO DA CERTIDÃO CRIMINAL, conforme consta o seguinte julgado:

> *PENAL* F*PROCESSUAL* PENAL. *HABEAS* CORPUS. **SUSPENSÃO** CONDICIONAL DE PROCESSO. ART. **89 DA LEI Nº 9.099/95**. TRANSAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DO § 6º DO ART. 76 DAQUELE DIPLOMA LEGAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. SIGILO DOS REGISTROS. DIREITO *TRABALHO* LICITO. INFORMAÇÃO OUE **DIFICULTA EXERCÍCIO** DE**DIREITOS** <u>POLÍTICOS E SOCIAIS.</u> I - OS ARTIGOS 76 E 89 DA LEI Nº 9.099/95 DEVEM SER INTERPRETADOS *FORMA* SISTEMÁTICA DETELEOLÓGICA, *POIS* SE*ADMITE* CONTRADIÇÃO E*DESIGUALDADE*

INIUSTIFICÁVEL, *SIMPLESMENTE* PELO APEGO À LITERALIDADE DO TEXTO LEGAL. ISSO **POROUE** CIDADÃO AO ACEITAR A SUSPENSÃO PROCESSUAL NÃO SE SUBMETE A "PENA". *NENHUMA SENÃO* AOCUMPRIMENTO DE "CONDIÇÕES". II - NÃO SE PODE PERMITIR QUE A PESSOA QUE NÃO FOI CONDENADO TENHA CONTRA SI INFORMAÇÃO **OUE LHE RETIRE A OPORTUNIDADE** DE EXERCER TRABALHO LÍCITO, UMA DAS SECULARES FORMAS DE AFASTAR O HOMEM DO ÓCIO E CONSEOÜENTEMENTE DO CRIME. III - ORDEM CONCEDIDA PARA OUE SEIA RETIRADA *NOTÍCIA*  $\boldsymbol{A}$ PROCESSO PENAL SUSPENSO. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO DE DISTRIBUICÃO Acordão: CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO *EMINENTE* RELATOR. UNANIME. Indexação (Classe: HBC- HABEAS **CORPUS** Num. Processo: 2000.00.2.006028-4 Julgador: Orgão Conselho da Magistratura, Julgamento: 27/12/2000, publicação: DJU 22/01/2001 Pág. : 06)

E por fim, merece destaque a violação ao macro princípio constitucional, qual seja a Dignidade Humana que assegura ao cidadão a participação ativa no destino da sua própria existência em comunhão com os demais seres humanos como preleciona Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua

participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, o registro da denúncia deve ficar adstrito ao juízo criminal. Porém, a certidão de nada consta destinada às questões cíveis, com a referida anotação vai de encontro com as disposições legais ventiladas, pois restringe o exercício dos direitos políticos e sociais do acusado.

#### IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, com base na proibição de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, com base nos valores sociais do trabalho, no principio da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana requer a não expedição de ofício ao Cartório de Distribuição Rui Barbosa, possibilitando ao Assistido extrair certidão de nada consta limpa e idônea e, assim, voltar a trabalhar e sustentar sua família com dignidade e prestígio mínimos.

Em tempo, arrola as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

Nesses termos, Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

**DEFENSOR FULANO DE TAL**